



## **FEMINICÍDIO: PARADIGMAS PARA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM APONTAMENTOS À LEI MARIA DA PENHA**

*Claudia Albuquerque Gomes*

*Mirela Fernandes Batista<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem a intenção analisar a Lei 13.104/2015 o crime de feminicídio com análise e comparações a Lei Maria da Penha 11.304/2006 estudar as mudanças na legislação e no Código Penal. Apesar da aparente desigualdade, em favor das mulheres, em preceitos constitucionais, há uma tentativa de igualdade de fato material, entre os sexos. No caso de ações afirmativas, desigualdade historicamente visível entre homens e mulheres no Brasil. Para o resultado satisfatório, foram realizadas pesquisas em doutrinas internacionais, em jurisprudência e realizada uma pesquisa histórica para o projeto de Lei do feminicídio

**Palavras Chaves:** Feminicídio, Direitos iguais, Violência Domestica, relações sociais, Constituição Federal, Ministério Público, Lei Maria da Penha.

**Abstract:** This article has the intention to analyse the Law 13.0104/2015, crime of femicide with analysis and comparison with Maria da Penha Law 11.304/2006, study the changes in legislation and Criminal Code. Despite of the aparent inequality, for women, in constitutional provisions, there is a trial of material equality of fact, between the sexes. In case of affirmative actions, inequality historically visible between men and women in Brazil. For a satisfactory result, researches were conducted in international doctrines, in jurisprudence and a historical research for the project of the Femicide Law.

**Key Words:** Femicide, Equal Rights, Domestic Violence, social relations, the Constitution, the Public Ministry, Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Graduandas em Direito na Unisul.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido recentemente acerca da violência física e psicológica que a mulher vivencia no século XXI. Apesar de termos conquistados diversos direitos de igualdade que a própria Constituição Federal nos assegura. Ao longo da pesquisa realizada, observamos que falta regulamentação de algumas normas, para o poder judiciário poder processar e julgar com eficácia, para evitar que as mulheres fiquem a mercê da sociedade.

Pensando nesse fator os legisladores observaram a necessidade de regulamentar qualquer tipo de violência cometida contra mulher dentro do convívio familiar, então fora sancionada a Lei nº 11.340/2006, pelo qual é conhecida como Lei Maria da Penha, não obstante se viu também a precisão de tornar a lei mais grave quando além da mulher for agredida em seu convívio familiar, for morta não somente por alguém que mantém ou já manteve um relacionamento familiar e/ou amoroso, a Lei nº 13.104/2015 fora sancionada com essa finalidade, sendo então alterado o Código Penal, em seu artigo 121 que acrescenta o feminicídio como qualificadora, onde implicara em um aumento de pena.

As leis supracitadas foram regulamentadas para garantir alguns direitos, tornando uma proteção em especial às mulheres, como forma de diminuição da violência levando a homicídio contra as mesmas.

### 1.1 O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 denominada Maria da Penha, considerada um avanço em nossa sociedade punindo as agressões contra mulheres no âmbito doméstico, providenciou as medidas protetivas de urgência. No entanto, apesar de garantir á vítima no caso de uma tentativa de homicídio, a pena imposta ao agressor era menor podendo ser reduzida substancialmente no caso de bom comportamento.

Com a publicação da Lei 13.104/2015 ocorreu às alterações no código penal, para incluir a modalidade de crime qualificado ao feminicídio. O § 2º- A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; a lei acrescentou

ainda o § 7º ao art. 121 estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

O Feminicídio é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, o termo se refere a crime de ódio contra mulheres, justificado por uma história de dominação da mulher pelo homem e estipulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do estado.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Com a nova lei, além de proteger a mulher a legislação penal recrudescer o tratamento penal concedido aos agressores, faz-se necessário que o Código Penal brasileiro trate do crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, para pôr fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse tipo de crime, como por exemplo, os crimes de violência doméstica contra mulher acima de dezoito anos, praticado dentro dos seus lares, onde deveriam ser locais que as mulheres deviam sentir-se protegidas e amparadas, por seus cônjuges, pais e/ou responsáveis, que é competência da Lei Maria da Penha, porém quando nessa violência ocorrer o assassinato dessa mulher agredida estaremos tratando de feminicídio.

A agressão praticada no lar atinge às mulheres, sendo que também trazem malefícios a quem presencia tal delito, indo para o âmbito psicológico. Os agressores de mulheres são pessoas, que elas mantêm ou mantiveram uma relação íntima de afeto e que tal violência ocorre no interior de suas casas. Ou seja, esse tipo de crime não ocorre na maioria dos casos com pessoas nas quais a vítima não possui um vínculo de afeto.

No contexto da violência contra a mulher, que acaba sendo morta é que se insere a análise acerca da conveniência da criminalização do feminicídio. Ainda que não haja acordo sobre o feminicídio, existe um consenso mínimo acerca de algumas das suas características: a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, de moldura constitucional, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua

desigualdade. Não se desconhece que várias correntes reputam que se dar proteção maior à vida da mulher seria uma forma de discriminação.

Como afirma Willis Santiago Guerra Filho, “princípios como o da isonomia e proporcionalidade são engrenagens essenciais do mecanismo político-constitucional de acomodação dos diversos interesses em jogo, em dada sociedade, sendo, portanto, indispensáveis para garantir a preservação de direitos fundamentais, donde poderemos incluí-los na categoria, equiparável, das garantias fundamentais (Introdução ao Direito Processual Constitucional, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 46)

O art. 18 da Lei Maria da Penha estabelece que, recebido o expediente com o pedido da ofendida (repita-se, no caso do art. 14, II do Código Penal), caberá ao Juiz, no prazo de quarenta e oito horas conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Em muitas vezes, as mulheres ficam em seus lares sendo agredidas e humilhadas por receio da sociedade e dos familiares, muitas vem a óbito sem ter um amparo do Estado conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha, na qual supracitei.

Com a entrada da Lei 13.104/2015 o legislador resolveu qualificar o crime, na relação entre mulheres heterossexual ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio. A aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO).

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002)

Nem todo feminicídio (morte de uma mulher) é um feminicídio (morte de uma mulher por razões de gênero). Essa confusão poderá ocorrer e para isso devem estar atentos a defesa e o juiz. Compete à defesa, de plano, refutar (já na defesa preliminar) o excesso acusatório. Ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa. A qualificadora do feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). Sem isso, rejeita-se parcialmente a denúncia. Deixar essa tarefa

para o momento da sentença, quando se sabe da inexistência de justa causa, é uma anomalia inqualificável (para além de uma tirania deplorável violadora da dignidade humana). No sentido de que o juiz pode corrigir desde logo o excesso acusatório para embasar melhor as afirmações citadas até o momento aqui trazemos um julgado do Tribunal Federal da 1ª Região. RSE 200838000145850, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011 pagina:165.

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena” (*Curso de Direito Processual Penal*, 6. ed., Ed. Jus Podvm, p.191)

O feminicídio é um homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, mesmo não sendo uma relação de afeto será considerado feminicídio pela condição de ser mulher. A violência contra a mulher é uma questão que o país está enfrentando a bastante tempo, se terminasse na morte de uma mulher o homicídio que é um crime já previsto no Código Penal de forma simples e qualificada.

Mas a Lei Maria da Penha não fora suficiente para o legislador, por que na verdade a violência doméstica contra as mulheres não diminuiu, apesar de todas as ações efetuadas com o movimento feminino. Então se fez a alteração no Código Penal, incluído pela Lei 13.104/2015, pelo qual qualifica o homicídio da mulher, com a nova figura denominada feminicídio

O feminicídio discorre a cerca de uma relação na qual a condição de ser mulher está presente, e a relação familiar e até mesmo social em que a figura da discriminação esteja presente será considerada crime feminicida.

Na verdade já poderia ser incluída entre as formas de crime qualificado, mas o legislador inovou trazendo formas de qualificar está modalidade de crime hediondo em algumas situações em que a mulher se encontra mais fragilizada. Portanto, o feminicídio se enquadra em qualquer forma atentada de assassinato que envolva o gênero feminino, não é necessário se encaixar na Lei Maria da Penha, pois está enquadrado somente as relações de convívio familiar.

O Brasil representado no Congresso Nacional juntamente com a Comissão de Direitos Humanos (ONU), decidiu neste ano qualificar o crime de

feminicídio por tratados internacionais, que foram firmados no seio da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Se concluiu que aquilo que estava no Código Penal não abrangia o alto índice de homicídios contra mulheres presentes na sociedade, havendo a necessidade de punir mais severamente ao indivíduo que cometesse tal delito, então o feminicídio na forma qualificada, nas modalidades de motivo torpe e fútil.

O cumprimento da pena dar-se-ia em regime inicialmente fechado, a pena imposta é um pouco maior para que o custodiando podendo regredir no sistema penitenciário sendo um reforço que se dá.

Uma discussão que se levanta é que a lei deverá acompanhar a realidade da sociedade, pois é raro ouvirmos casos de violência contra o gênero masculino, a mulher é dentro das relações domésticas, trabalho a mais fragilizada em se comparada ao homem.

Pois as mulheres possui menos capacidade de se defender seja no seio familiar e trabalho, e a lei busca ajudar essas mulheres vítimas de feminicídio. Apesar da suposta igualdade que se tem no artigo 5º caput da Carta Magna que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ao proclamar que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (artigo 226, §5º), assim como os dispositivos do artigo supramencionado, não deixam dúvidas quanto à importância que a Constituição confere ao princípio da igualdade, tão ampla quanto possível entre homens e mulheres.

A luta da mulher brasileira pela cidadania plena, afirma Maciel (2007), só começou a produzir resultados a partir da criação em 1922, por Bertha Lutz, da primeira Organização de Mulher a Federação Brasileira para o Progresso Feminino cuja principal palavra de ordem era a conquista do direito de voto em igualdade de condições com o homem.

Mais de dez anos após sua criação, veio à primeira vitória da organização, quando nas eleições para a Constituinte em 1934, as mulheres conquistaram o reconhecimento do direito de voto e a permissão de comparecerem às urnas como eleitoras e candidatas.

Durante cinco décadas de árdua luta, ainda conforme Maciel (2007), numa sociedade tradicionalmente dominada pelos homens, as mulheres foram conquistando condições de igualdade, contra as mais variadas discriminações, assim mesmo depois dos inegáveis avanços da Constituição de 1988, as mulheres ainda se defronta, com o preconceito, seu maior adversário, arraigado principalmente nos costumes de aparência, vestimenta e comportamento que foram modificados com os anos.

Ao equipar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam a discriminação de sexo (artigos 3º inciso IV e 7º, inciso XXX).

Nas reformas penais é possível observarmos que em alguns casos pontuais, o legislador é remetido a imaginar novos crimes, novas penas, que não tem resolvido o problema da criminalidade, pois é um fenômeno complexo, ele não diminui apenas se manteve, a punição embora seja necessária na sociedade, o que resolveria o problema da criminalidade em geral seria uma mudança no processo educativo de mentalidade nas relações sociais que colocassem os valores sociais como os costumes presentes na Carta Magna em prática no dia a dia no plano das relações sociais.

A ética, a moralidade no plano dos costumes, princípios estes contidos na Constituição Federal que compõem os valores da sociedade que necessitam de reforços.

## 1.2 O PAPEL DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO PARA INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS CRIMES FEMINICIDAS

Precisamos encontrar soluções jurídicas necessárias para resolver o problema da violência doméstica, o Ministério Público possui um papel decisivo no enfrentamento da violência contra a mulher, se no convívio da família, trata-la como Lei Maria da Penha, se em caso houver a morte do sexo feminino independente do cenário que esteja inserida, será tratada como crime feminicida.

O Ministério Público é o responsável de oferecer à denúncia, dar crédito a palavra da mulher e as situações constrangedoras que elas vivenciam diariamente.

A mulher pode ser considerada três vezes como vítima da sociedade, sendo então a mulher que sofre a violência psicológica e física no seu convívio familiar; a mulher que sofre tal agressão e fica em silêncio; a mulher que denuncia tal agressão e o Estado não tem infraestrutura para ajudá-la, expondo-a de uma maneira constrangedora.

A mulher por ser vulnerável e muitas vezes frágeis na luta contra o homem, devemos resguardá-las para que não haja violência contra as mesmas, aplicando com eficiência os direitos que a Lei Maria da Penha assegura, para que então haja proteção da vida das mesmas, para não haver a necessidade de tipificar o caso como feminicídio

Os órgãos judiciários são os fiscalizadores da justiça, para que a sociedade possa manter a dinâmica harmônica, são por meio de garantias de direitos, quando essas são violadas, o operador de direito é outorgado para o estabelecimento da ordem meio do direito com todas as sanções imprescindíveis, fazendo com que as normas sejam devidamente aplicadas.

Portanto ao Órgão Judiciário possui um papel decisivo para que as mulheres possam fazer uso pleno do direito a vida, justiça, igualdade entre os sexos assegurados na Constituição Federal.

Com independência e autonomia o Órgão Judiciário tem sido um grande aliado em todo o país, quando se trata da aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, por meio do núcleo de gênero esses espaços se tornam aliados cruciais para a garantia do direito das mulheres e fiscalização em quaisquer irregularidade. E também atualmente havendo aplicação ao homicídio contra mulheres, qualificando como feminicida.

Com o registro das informações das vítimas, dos boletins ocorrências, laudo do Instituto Médico Legal (IML), inquérito policial a justiça terá mais condições de implantar uma sentença justa, o sistema judiciário precisa considerar no bojo de seus processos e fluxo de trabalho a perspectiva de gênero.

Essa perspectiva de gênero significa perceber a crueldade em suas vidas são atingidas, e as relações físicas e sociais resultado da violência, isto é a vida das mulheres, das pessoas que convivem com elas e para a sociedade como um todo.



A impunidade é apontada como um dos efeitos agravantes, segundo o Presidente da ONU (Organização das Nações Unidas) Ban Ki- Moon, destacou ainda que os Estados não se responsabilizam assumem um acordo silencioso de aceitação de cumplicidade da violência doméstica.

As punições implantadas aos agressores são respostas em que o judiciário, proporciona as vítimas e a sociedade assim que esses crimes sejam reprimidos, não podemos aceitar que sejam arrancadas os direitos das mulheres assegurados em Lei. A agressão contra a mulher não é aceitável é punido, o primeiro passo para o enfrentamento da violência, é discorrer sobre o assunto, alertando-as sobre a Lei Maria da Penha que surgiu para protegê-las, como por exemplo, as medidas protetivas e o apoio psicológico que também é necessário as vítimas.

### **1.2.1 Mudanças no judiciário com a figura do feminicídio**

Não é possível que a morte violenta das mulheres seja civilizada e naturalizada, ou seja, precisamos considerar a violência e o feminicídio incomuns, como expressões de práticas cruéis e a coibir com toda a força da lei.

É preciso construir novos paradigmas para o trabalho diário do operador do direito. O conceito da Lei Maria da Penha deverá ser utilizado em nossa opinião no ambiente acadêmico com impacto na luta contra a impunidade, cada poder seja Legislativo, Executivo e Judiciário, possuem responsabilidades específicas para garantir que as mulheres tenham acesso a justiça. E se já houve o homicídio dessa mulher que seja ouvida pela última vez, tendo pelo Ministério Público voz a fim de que garantam o direito que elas possuem, e em vida não fora cumprida, fazendo a justiça plena, aplicando uma norma mais severa e justa de acordo com o crime cometido, sendo então qualificado como feminicida.

O terror anti-feminino inclui uma ampla variedade de abusos verbais, físicos, sexuais, psicológicos a Lei Maria da Penha fala de todos esses tipos de abusos, quando esses abusos se transformam em morte serão chamados de feminicídio.

Segundo Diana Russel, a escritora argumentou e introduziu em seu artigo científico *Feminicide The Politics of Woman Killing*, o conceito de feminicídio ter sido usado por mais de dois séculos atrás e apareceu pela primeira vez na literatura

inglesa, em uma visão satírica da London (Inglaterra, 1801), para descrever o assassinato de uma mulher.

Para Diana Russel, o feminicídio possui uma divisão política, ou seja, desmascarar o patriarcado com uma estrutura que se sustenta com o controle do corpo, e na capacidade punitiva sobre as mulheres.

Não é a mesma coisa, que falar sobre homicídio de mulheres, e de feminicídio ainda que as vítimas sejam as mesmas, o feminicídio também não é simplesmente uma palavra para assimilar o sexo das pessoas mortas. A figura do feminicídio da um outro sentido ou seja, de que as mortes das mulheres não se circunscrever a historia particulares na qual elas vivenciaram.

Na aplicação da Lei Maria da Penha, é feita uma análise sociocultural daquelas pessoas em que fazem parte do meio social e familiar o feminicídio é uma categoria segunda a qual as mortes, elas resultariam de um sistema de uma lógica ideológica, na qual poder e masculinidade são sinônimos da misoginia que é o ódio, desprezo, repulsa pelo corpo feminino e as características a ele associadas.

As autoras Diana Russel e Jane Capudi, elas nomeiam os abusos praticados contra as mulheres como “terrorismo sexual”, esse terrorismo que elas utilizam é para que as mulheres permaneçam no lugar assinalado para o gênero feminino é uma categoria que permite dar um sentido comum, aos assassinatos de mulheres que ocorrem em todos os países do mundo.

Partindo desse contexto, podemos analisar o feminicídio como um crime de ódio equivalente ao racismo e a homofobia, o impulso de ódio contra mulheres é uma consequência da infração feminina, as duas leis do patriarcado que é a superioridade masculina.

Essa reação de ódio exerce autonomia de seu corpo infringido as regras de fidelidade, de celibato ou quanto ela tem acesso a posições de autoridade do poder econômico, político, desafiando a permanência das relações assimétricas.

Nessa perspectiva o feminicídio é um crime de poder, por que tem uma dupla função de manutenção e reprodução do poder masculino a tipificação do feminicídio, impulsionada pela decisão da Corte Interamericana dos direitos humanos, que em 2009, ao julgar o caso Gonzales (Caso campo), reconheceu o feminicídio como crime de Estado, na decisão da Corte Interamericana a palavra utilizada foi “feminicídio” que é sinônimo de femicídio, o fato de ter essa decisão da Corte Interamericana nos trazendo um marco importante do fenômeno, por que tal

como foi tratado na decisão é muito similar aos do fenômeno genocídio, que se revelam as condutas guiadas pela intensidade e fragilidade com o intuito da destruição de um grupo social, no todo ou em partes.

Os crimes de honra na Turquia, muitos autores fazem uma análise, histórica e pessoal de mulheres, temos os crimes por dotes na Índia, a impunidade dos assassinatos de mulheres na África.

Esses assassinatos das mulheres nas guerras antigas, em Ruanda e Eslováquia, e todas essas situações elas encontram explicação na violência estrutural pela lógica patriarcal que esta no mundo contemporâneo.

Quando se fala em patriarcados culturais evidentemente não estamos se referindo aquela noção antiga de patriarcado da antiga Roma ou ate mesmo do final do século XIX.

Mas esse patriarcado é o chamado, patriarcado contemporâneo, em que ele se reconfigurou se amolda, mas a lógica de uma relação de dominação e essa relação de dominação, que é evidentemente uma relação domestica em uma dominação e essa relação de dominação, que é evidentemente uma relação assimétrica em um polo os homens e no outro as mulheres.

### **1.2.2 Breve apanhado histórico: o feminicídio e as relações sociais**

A substituição da figura do patriarcado, de relações de gêneros que são expressões em “decorrência da estrutura patriarcal”, utilizou a expressão desigualdade de gênero que são expressões que possuem pontos em comum, mas elas também têm diferenças no caso das relações de gêneros essas expressão ela da conta da própria reconfiguração da estrutura patriarcal.

Segundo o livro Primavera já partiu, tem um artigo de Lia Zanotta Machado, em que ela diz:

Na violência entre homens e mulheres o núcleo de significação, parece ser da articulação do controlar, do ter de perder e o de não suportar que as mulheres desejem algo além do deles, na violência entre os homens o núcleo da significação parece ser um desafio, a rivalidade, a disputa entre aqueles que enquanto homens pensam de forma desigual, concluem que na comparação do sexo entre os gêneros, mata-se muito menos e morre-se bem menos no feminino na relação entre os gêneros masculinos, mata incomensuravelmente mais, o feminino é morto pelo e em nome do masculino.

Existem sim, grandes diferenças biológicas, celulares de estrutura corporal e de conformação química do cérebro entre homens e mulheres. Contudo o que é interessante ressaltar é que tais distinções não conferem quer ao homem, quer à mulher posição de superioridade.

A auto proporção da morte nas residências, é muito expresso na violência domestica visto que em segundo lugar, o que nos chama a atenção é dos homicídios em 84 países do mundo o Brasil possui uma taxa de 4,4% e ocupa a sétima posição do contexto dos 84 países, com dados homogêneos da Organização Mundial da Saúde, compreendidos ente 2006 e 2010.

Parece que existe uma desigualdade de gênero e a taxa de homicídio feminino, a Islândia é considerada o país em que existe o maior número de igualdade entre homens e mulheres, e é a ultima quando se trata no caso de violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Para e a Lei Maria da Penha referem-se à violência baseada no gênero, praticado contra as mulheres, não é raro encontrarmos criticas a expressão baseada no gênero, definição legal, criticas a própria elaboração da lei, atualmente temos um instrumento internacional que conceitua o gênero violência contra as mulheres baseados no gênero, não é um instrumento internacional ratificado pelo Brasil e provavelmente como não faz parte do Conselho da União Europeia, não é o caso, mas um instrumento internacional.

Para os efeitos da aplicação da Lei 13.104/2015, foi introduzida na Convenção dos Direitos Humanos presidida na Europa, a prevenção e o combate contra as mulheres da violência domestica, aprovada em Istambul em 11/05/2011, designou os papeis ,as atividades e as atribuições que uma sociedade considerada apropriada para a convivência harmônica de uma mulher na sociedade.

É preciso elaborar uma tipologia especifica de feminicídio, que permitira elaborar dados precisos e facilitar a identificação de todos os implicados, além disso seria possível traçar um paralelo ao crime de genocídio com o feminicídio, uma categoria e não um sujeito especifico sexual ou motivacional, personalizada, o procedimento é com a descriminalização.

O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a seres frutíferos, a obrigação de o Estado investigar e cumprir a dirigir-se para evitar a impunidade em que esse tipo de fato é praticado.

As autoridades devem ter no mínimo, de identificar a vítima, recuperar e preservar para ajuda em qualquer potencial investigatório da ação penal dos responsáveis e identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações na morte que se investiga e determina a causa da morte e qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte, e distinguir entre morte natural, suicida, homicídio.

Ademais é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, realizar autópsia, análise de restos humanos de forma rigorosa por profissionais competentes e empregar os procedimentos apropriados.

### **1.2.3 Dados gerais da violência contra mulher e alguns estudos sobre o feminicídio**

A violência contra a mulher é um problema social de caráter edêmico, pois um dado levantando em 2013 constatou que a cada cinco mulheres, duas serão vítimas de violência doméstica ou já sofrerem no decorrer de suas vidas evidenciando a forma de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, trazendo a tona a importância de todos os autores dos sistema de justiça, do poder judiciário.

No Brasil cerca de 30% das mulheres costumam sofrer violência por parte de um homem e 50% á 60% da população afirma conhecer alguma mulher em situação de violência doméstica familiar, uma porcentagem muito parecida de 56% dos homens reconheceu ter cometido algum ato de violência contra a sua companheira ou ex-companheira, esses dados foram extraídos de uma pesquisa apresentada em 2014 pelo Instituto Avon em parceria com a Data Popular, esse número de 56% foi apresentado nas perguntas feitas aos homens presentes.

O fenômeno do assassinato de mulheres vem crescendo, em proporções maiores que a dos homicídios masculinos nos últimos anos aumentou apenas 8%, em relação aos homicídios femininos tem 17% a mais segundos dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que então se viu a necessidade de ser sancionado uma alteração ao Código Penal para regulamentar somente os casos de homicídios que envolvam as mulheres, que caracteriza-se como o fenômeno feminicida.

Os assassinatos de mulheres representam um problema de âmbito global, mas que na América Latina o contexto é especialmente sensível, por que os países

que tem os índices mais altos de violência contra as mulheres são da América Latina.

A morte de 5 mil mulheres por ano levantados pelo Data Popular nos passa a mensagem de que existe uma dominação sobre a vida e a morte das mulheres neste contexto de desigualdade e a sociedade marcada pelo machismo.

Segundo pesquisa efetuada pelo Ministério Público do Distrito Federal, foram constatados que nos homicídios femininos, os dados foram que em 337 laudos analisados desde 2006 com a Lei Maria da Penha e 2011 e posteriormente chegarão a ser analisados apenas 30 processos judiciais.

Algumas constatações trazem o retrato de que a justiça tem lidado com esses dados em somente 17 casos a descrição pericial do laudo cadavérico traziam informações importantes sobre a especificidade do homicídio como, por exemplo, a condição social da mulher, o dolo do autor os indícios de violência doméstica.

## **2 CONCLUSÃO**

Após todo esse levantamento histórico e conceitual, nota-se que quando determinada leis favorecem e dão uma assistência as mulheres vítimas de violência doméstica. Estamos dando credibilidade a elas e buscando a justiça célere e eficaz.

Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos, mas é preciso explorar as mortes em outros contextos ainda menos investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana. Já dispomos de algumas pistas sobre sua participação. Primeiro já se sabe que as mulheres estão mais expostas como vítimas indiretas da criminalidade urbana. Biancarelli (2006), ao relatar os homicídios de mulheres em Pernambuco, mostrou que há uma parcela de vítimas formada por mães, irmãs, filhas, companheiras, namoradas que foram assassinadas em ações que visavam atingir os homens de suas famílias, estes sim muitas vezes envolvidos diretamente com a criminalidade.

A Lei Maria da Penha puni os infratores que têm violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio têm um agravante na pena porque atentou à vida, um dos direitos assegurados pela Carta Magna, o que não devemos infringi-las.

As mudanças que ocorrem na legislação contribuem para as novas realidades sociais na qual o judiciário se depara diariamente.

## REFERÊNCIAS

- LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.
- LEI DO FEMINICÍDIO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.
- MACIEL, Eliane C. B. de Almeida. A Igualdade entre os Sexos na Constituição de 1988.
- Russel and Caputti. Femicide: The Politics of Women Killing. New York, Twayne Publisher, 1992.
- TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- Biancareli, Aureliano. Assassinatos de Mulheres em Pernambuco. Violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e machismo. São Paulo, Instituto Patrícia Galvão & Publisher Brasil, 2006.
- MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado?. 2000.
- OLIVEIRA, Dijaci David de... [et al.]. Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis : Vozes, 1998. 213 p., il. (Série Violência em Manchete, v. 1).
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal : apresentações esquemáticas da matéria : [atualizado até 02-2006]. 6. ed., rev., atual. e ampl. [de acordo com a decisão do STF sobre crimes hediondos] São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. 1216 p.
- 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO).
- 1ª Região.RSE 200838000145850, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, E-DJF1 data:08/04/2011 pagina:165.
- Curso de Direito Processual Penal, 6. ed., Ed. Jus Podvm, p.191)
- Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, sentencia de 16 de noviembre de 2009, Serie C Nº 205, de la Corte.